

06/12/2024

Número: 0812338-69.2024.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Última distribuição: 25/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0008997-09.2009.8.14.0028

Assuntos: Imunidade de Jurisdição

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA	
COMARCA DE MARABÁ/PA (AUTORIDADE)	
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA	
COMARCA DE MARABÁ/PA (AUTORIDADE)	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)					
Documentos					
ld.	Data	Documento		Tipo	
23682630	05/12/2024 21·20	Decisão		Decisão	

Outros participantes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº 0812338-69.2024.8.14.0000

JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

DA COMARCA DE MARABÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA PESSOA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da mesma comarca, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos movida por Francisco Xavier Menezas contra o Município de Marabá.

Na origem, a mencionada ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que, por meio da decisão de ID nº 20997928-pág. 20, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial, sob a alegação de que a ação versava sobre acidente de trabalho, matéria que seria de competência daquele juízo, conforme o artigo 111, I, do Código Judiciário do Estado do Pará.

Por sua vez, o Juízo Suscitante, ao receber os autos, também entendeu não ser competente para processar e julgar o feito, sustentando que, por se tratar de uma demanda contra o



Município de Marabá, a competência recairia sobre a Vara da Fazenda Pública da comarca, de acordo com a Resolução nº 024/2006-TJPA e o entendimento consolidado na jurisprudência.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, foi determinada a intimação do juízo suscitado e os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial.

É o Relatório.

DECIDO.

À luz do CPC/15, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Conflito Negativo de Competência.

O caso comporta decisão de plano por esta relatora pela faculdade que me concede o inciso I, do parágrafo único, do artigo 955, do Código de Processo Civil c/c art.133, XXXIV, "c" do RI/TJPA.

A controvérsia em tela recai sobre a definição do juízo competente, na Comarca de Marabá, para processar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho ajuizada contra ente municipal.

Sobre a competência dos juízos envolvidos, assim dispõem os normativos deste Tribunal:

RESOLUÇÃO Nº 013/1994-GP

Art. 1º - Determinar que na Comarca de Marabá as cinco (05) Varas funcionarão com a seguinte competência:

1ª Vara – Feitos do Cível e Comércio, não privativos. Registros Públicos, inclusive feitos que envolvam loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação, bem como Registro Torrens. Menores sob o amparo do Código de Menores, Órfãos, Interditos e Ausentes. Acidentes do Trabalho.

(...)

3ª Vara — Feitos do Cível e Comércio não privativos. **Feitos das Fazenda Estadual e Municipal**. Autarquias. Mandados de Segurança e Execuções Fiscais.

RESOLUÇÃO Nº 024/2006-GP

Art. 1º. A Primeira Vara Cível da Comarca de Marabá passa a ter a seguinte competência: Privativa para Registros Públicos; Provedoria, Resíduos e Fundações; Acidente do Trabalho e, por Distribuição, Cível e Comércio e Família.



RESOLUÇÃO Nº 026/2014-GP

Art. 12 Na Comarca de Marabá, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1^a, 2^a, 3^a e 6^a Varas Cíveis passar a ser denominadas 1^a, 2^a, 3^a e 4^a Varas Cíveis e Empresariais.

Assim, verifica-se que o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá detém competência para o processamento e julgamento das demandas que envolvem a Fazenda Pública, observando-se a adequada distribuição da matéria nos termos da legislação aplicável e a especialização da unidade jurisdicional.

Acerca da competência dos juízos fazendários o Código Judiciário preleciona:

Art. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes:

- I- Processar e julgar:
- a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;
- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;

Destarte, a competência das Varas da Fazenda Pública é delimitada em razão da pessoa e não da matéria ou da denominação da ação, consoante aponta a jurisprudência pacífica desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ – 001/CFP/PM/2016. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INSTITUIÇÃO DE DIREITO FADESP. PRIVADO. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. JUSTICA ESPECIALIZADA. NÃO CABIMENTO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

- 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém e como suscitado o Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da mesma Comarca, nos autos do mandado de segurança;
- 2- A autoridade coatora apontada é o Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa- FADESP que negou a



participação do impetrante na 3ª etapa do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará -CFP/PM/2016- Edital nº.001/CFP/PMPA;

- 3- A alínea "d" do art. 111 do Código Judiciário Estadual, prevê que as Varas da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar os mandados de segurança;
- 4- Em julgamento deste Tribunal de Justiça, já se firmou o entendimento de que a Competência da Vara de Fazenda Pública é em razão da pessoa e não da matéria.
- 5- A FADESP/ impetrada é fundação de direito privado. Logo, não possui qualquer privilégio processual que enseje o processamento do Writ perante uma das Varas da Fazenda Pública;
- 6- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito.

(TJPA, 0807545-97.2018.8.14.0000, Acórdão nº 2.210.084, Rel. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2019-09-11).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO EM FACE DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA PESSOA E NÃO DA MATÉRIA OU DA DENOMINAÇÃO DA AÇÃO. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ, QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA NA FORMA DOS NORMATIVOS DESTE TJPA E DO CÓDIGO JUDICIÁRIO.

(TJ-PA 0804523-94.2019.8.14.0000, Relator (a): LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO- Desembargador (a). Decisão monocrática, art. 133 do Regimento Interno. Data: 19/08/2020)

Assim, considerando que o Município de Marabá integra o polo passivo da presente demanda, e reconhecendo que a 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá detém competência para processar e julgar as causas envolvendo a Fazenda Pública, conforme delimitado pela legislação processual e pelas normas de organização judiciária, é inafastável o reconhecimento de sua competência para a apreciação da ação que constitui o objeto do presente conflito.

Pelo exposto, com base no artigo 955, parágrafo único, I, do CPC c/c art.133, XXXIV, "c"



do RITJPA, julgo monocraticamente o presente conflito de competência, para declarar a competência do **Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá**, para processar e julgar a ação.

É como decido.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

